Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2449/2019

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2275/2018 |
| **PROTOCOLO** | : | 1890101 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE PARANAIBA |
| **JURISDICIONADOS** | : | RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA<br>MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA |
| **RELATOR** | : | CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inocorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos ordenadores de despesa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **inocorrência de movimento** da prestação de contas anual do **Fundo Antidrogas do Município de Paranaíba/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, dando **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza** e Sr. **Ronaldo Jose Severino de Lima**, e determinar o **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Antidrogas do Município de Paranaíba/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA** e o Sr. **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG – 30543/2018**, consoante revela o exame dos autos, sugere que a prestação de contas do Fundo em epígrafe seja **arquivada** por ausência de objeto para julgamento, pois o Fundo não movimentou recursos no exercício, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Ato Contínuo, a Auditoria do Corpo especial, manifestou-se através do parecer **PAR – GACS PSS – 4956/2019,** opinando pelo **arquivamento** das Contas Anuais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, passou a se pronunciar pelo **arquivamento** do presente processo na forma regimental, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 7990/2019**, após devidamente intimar o jurisdicionado.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que, no exercício de 2017, o Fundo Antidrogas do Município de Paranaíba/MS não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 05-07) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 2.107/2016 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 4.500,00. Entretanto, conforme consta na Declaração de Inocorrência de Movimento (fl. 4), não houve execução de despesas durante o exercício de 2017.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento, em conformidade com a disposição do § 1º do art. 11 da Res. TC/MS nº 54/2016.

**DISPOSITIVO**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I) pela **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Antidrogas do Município de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º do art. 11 da Res. TC/MS nº 54/2016, e para os fins do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II) pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA** e Sr. **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

III) pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 16, inciso II, alínea "a", número 4, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013);

IV) pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I, e art. 65, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis e determinar seu arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm